

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS e outros

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado **Maurício Rands e outros**, visa a alterar dispositivos da Constituição Federal, que tratam da livre associação profissional e sindical.

A alteração consiste em modificar o texto dos atuais incisos II, III, IV e VIII do art. 8º, e em acrescentar-lhe os incisos IX e X, com o objetivo de introduzir os seguintes elementos:

- a) reconhecimento pleno das centrais sindicais e das organizações nos locais de trabalho;
- b) substituição processual sem limitações, abrangendo sindicato, federação, confederação ou central sindical;
- c) obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados;
- d) vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular qualquer ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical;
- e) eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar sendo resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem.

Além disso, a proposição prevê dispositivo para estabelecer a eliminação gradual da contribuição sindical, na proporção de 20% (vinte por cento) ao ano a partir da promulgação da emenda.

Apensada à principal, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 121, de 2003, de que é primeiro signatário o Deputado **Almir Moura**, que, com propósito idêntico, pretende dar nova redação aos incisos II e IV do mesmo art. 8º, sob o argumento da necessidade de garantir adequação a modelo mais democrático de representação sindical, em que os representados têm garantidas a escolha, a organização e a criação da entidade que os representará, e a fim de extinguir a cobrança compulsória da contribuição sindical.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade dos arts. 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, com base nos pressupostos do art. 60 da Carta da República.

Importa verificar, inicialmente, o cumprimento do disposto no art. 60, inciso I, que prevê a obrigatoriedade de a emenda ser proposta pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados. Conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, esta exigência foi atendida.

De acordo com o § 1º do art. 60, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Estas situações inócorrem no País.

Por seu turno, o art. 60, § 4º, incisos I a IV, contém vedação, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais.

Não se vislumbra na presente proposição afronta a qualquer desses princípios constitucionais.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 121, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator

31108500.148